



PARECER N.º 310/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1116 – FH/2013

I – OBJETO

- 1.1.** A CITE recebeu em 11 de novembro de 2013, da entidade Centro Hospitalar ..., EPE, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.
- 1.2.** Em 9 de outubro de 2013, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:
- 1.2.1.** *A Requerente tem a seu cargo um filho menor de um ano e um mês de idade.*
- 1.2.2.** *O outro progenitor, deixou, presentemente de prestar qualquer cuidado e/ou assistência ao filho, desconhecendo mesmo a requerente a sua atual atividade, pelo que aquele está sempre ausente para com o menor.*
- 1.2.3.** *Até hoje, a requerente teve a ajuda da sua mãe para o transporte do filho ao infantário, mas o rápido agravamento da doença de seu Pai (Parkinson), impossibilitou em definitivo que aquela pudesse continuar a prestar ajuda.*
- 1.2.4.** *Restando à Requerente, sozinha, conduzir toda esta situação, uma vez que não tem mais ninguém a quem recorrer.*
- 1.2.5.** *Pelo que, requer, ao abrigo do art. 56.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, se digne conceder-lhe, por prazo indeterminado, enquanto se mantiverem as necessidades que determinam e*

servem de fundamento ao requerido, um horário fixo e nos seguintes termos: - de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 16h00.

1.3. Por carta datada de 30 de outubro de 2013, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, com os fundamentos seguintes:

1.3.1. *O horário pretendido será respeitado mas de segunda a domingo incluindo feriados, de acordo com as necessidades dos doentes internados no serviço requerente.*

1.3.2. *Quando existir uma vaga num serviço de ambulatório/"definitivo" será reanalisada, com a requerente, a possibilidade de respeitar integralmente o pedido agora feito.*

1.4. A trabalhadora apresentou apreciação escrita dos fundamentos da intenção de recusa, dizendo:

1.4.1. *A pretensão formulada não veio a merecer o almejado deferimento, pelo que subsistem as dificuldades com que a requerente diariamente se defronta.*

1.4.2. *É que embora esse Despacho possa ter deferido um horário fixo das 08h00 às 16h00, ao não excluir os sábados e domingos incluindo feriados, continua a ser incompatível com a vida familiar da requerente.*

1.4.3. *A requerente tal como já disso fez prova, tem um filho menor que frequenta o Infantário, durante os dias úteis da semana, mas aos fins de semana, e porque o Infantário está encerrado, não tem nenhum suporte familiar que lhe possa cuidar do filho, isto agravado pela permanente ausência do pai do menor, cujo paradeiro desconhece.*

1.4.4. *Os parentes mais próximos são os Pais, mas como o Pai sofre, em estado avançado de Parkinson, a sua mãe é a cuidadora dele a tempo integral não dispondo de nenhum momento para poder cuidar do neto.*

1.4.5. *E como se trata de uma situação em que está em causa um menor que não pode ficar sozinho em casa aos fins de semana, a requerente vem, uma vez mais, requerer a V. Exas. se dignem reapreciar a sua situação, vindo a deferir-lhe e determinar-lhe um horário fixo das 08h00 às 16h00 de segunda a sexta-feira.*



II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *Horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.



- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário *com entrada às 8h00 e saída às 16h00, de segunda a sexta-feira*, excluindo, portanto, o trabalho aos fins de semana.
- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo que aceita o horário indicado, mas apenas nos dias úteis dizendo:
- 2.8.1.** *o horário pretendido será respeitado mas de segunda a domingo incluindo feriados, de acordo com as necessidades dos doentes internados no serviço requerente;*
- 2.8.2.** *quando existir uma vaga num serviço de ambulatório/“definitivo” será reanalisada, com a requerente, a possibilidade de respeitar integralmente o pedido agora feito.*
- 2.9.** A trabalhadora respondeu fazendo a sua apreciação, e dizendo que o horário atribuído, *ao não excluir os sábados e domingos incluindo feriados, continua a ser incompatível com a vida familiar da requerente.*
- 2.10.** Nestes termos, considera-se que a entidade patronal não apresentou qualquer justificação para a não fixação do horário solicitado, tal como é exigido no artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho, sendo que essa fundamentação tem de basear-se em *exigência imperiosas do funcionamento da empresa ou impossibilidade de substituição da trabalhadora.*
- 2.11.** Ou seja, a decisão tomada pela entidade patronal não é fundada em qualquer justificação, e é também comunicada sem qualquer justificação.



2.12. Assim, considera-se que a entidade patronal não deu cumprimento ao n.ºs 2 e 4 do artigo 57.º do código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ..., EPE, do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, o que pode consistir na elaboração de horários

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**